Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinador:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	21/11/2023 13:54:39	**Data da assinatura:**	21/11/2023 14:00:39

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE INDICAÇÃO
21/11/2023

Dispõe sobre a reciclagem de resíduos sólidos orgânicos, no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos por meio dos processos de reciclagem e compostagem.

Parágrafo único. Estão sujeitas a observância desta lei as pessoas jurídicas de direito público ou privado, condomínios residenciais ou comerciais geradoras de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art.2º Fica vedada por força desta lei a destinação aos aterros sanitários e a incineração dos resíduos sólidos orgânicos no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser aplicada após um ano da publicação desta lei, para pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e condomínios residenciais ou comerciais.

Art. 3º Para efeitos desta lei, aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelecida pela Lei nº 12.305 de 2010.

Art. 4º O poder público, poderá destinar áreas de sua propriedade em todas as regiões para realização de compostagem que atendam as especificações técnicas.

Art. 5º Deverão ser observadas, na implementação da reciclagem de resíduos orgânicos, as seguintes diretrizes:

I - Priorizar uma implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos observando a tipologia:

a) resíduos de poda varrição e jardinagem;

b) grandes geradores de resíduos alimentares;

C) resíduos domiciliares.

II - Observar as determinações e diagnósticos do Plano Estadual de Gerenciamento de Resíduos;

III - Adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no estado;

IV - Estimular as iniciativas comunitárias, coletivas e de cooperativas de catadores na gestão dos resíduos sólidos orgânicos;

V – Estimular a descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território estadual;

VI - Incentivar a compostagem doméstica e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária.

Art. 6º esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Larissa Gaspar - PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, os resíduos orgânicos representam metade dos resíduos sólidos urbanos gerados no Brasil e podem ser tratados em várias escalas, desde a escala doméstica, passando pela escala comunitária, institucional, até a escala industrial.

A Lei 12.305/2010, sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, exige nova abordagem para ações de compostagem e de coleta seletiva, pois abre novas possibilidades para se obter escala de sustentabilidade para a prestação dos serviços, transformando o reaproveitamento de materiais numa exigência e não apenas uma opção.

Segundo as definições de “reciclagem” e “rejeitos” da PNRS (Art. 3º, incisos XIV e XV), conclui-se igualmente que processos que promovem a transformação de resíduos orgânicos em adubos e fertilizantes (como a compostagem) também podem ser entendidos como processos de reciclagem. Desta forma, resíduos orgânicos não devem ser considerados indiscriminadamente como rejeitos, e esforços para promover sua reciclagem devem ser parte das estratégias de gestão de resíduos em qualquer escala.

A necessidade de valorização dos resíduos por meio de sua reutilização e reciclagem é cada vez mais uma imposição da preservação ambiental, incorporada amplamente na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Assim, considerando que os governos estaduais devem desempenhar um papel de liderança para a efetivação da referida política, é de suma importância que sejam desenvolvidas ações que contribuam para a redução dos rejeitos a serem aterrados.

Por essas razões, esta Signatária, gentilmente, conta com a aprovação dos(as) nobres Pares.

Larissa Gaspar

DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)